

Mercado de Capitais

Setembro de 2014 - Edição Extraordinária

Novas Regras das Ofertas Públicas Distribuídas com Esforços Restritos – Inclusão de Ações e Outros Valores Mobiliários

Como resultado da Audiência Pública SDM nº 01/2014, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou ontem, 25 de setembro de 2014, a Instrução CVM nº 551 ("Instrução CVM 551"), que trouxe alterações às Instruções CVM nº (i) 332, de 4 de abril de 2000, conforme alterada ("Instrução CVM 332") que trata da emissão e negociação dos BDRs – *Brazilian Depositary Receipts*; (ii) 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), que trata das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; e (iii) 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), que trata das ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos.

Alterações introduzidas à Instrução CVM 476

Novos valores mobiliários. A principal inovação trazida pela Instrução CVM 551 foi a inclusão de ações e debêntures conversíveis em ou permutáveis por ações¹, além de certificados de operações estruturadas, bônus de subscrição², certificados de depósito de valores mobiliários (de todos os valores mobiliários permitidos pela Instrução CVM 476) e certificados de depósito de valores mobiliários no âmbito de Programa BDR Patrocinado Nível III³, no rol de valores mobiliários passíveis de serem distribuídos por meio de ofertas públicas com esforços restritos sob o regime da Instrução CVM 476, ou seja, com a dispensa automática da necessidade de registro da oferta perante a CVM. Passa também a ser permitida nas ofertas realizadas sob o regime da Instrução CVM 476, a distribuição parcial de valores mobiliários.

Número de investidores. Foi aumentado (i) de 50 para 75 o número de potenciais investidores qualificados que podem ser procurados, e (ii) de 20 para 50 o número de efetivos subscritores ou adquirentes, no âmbito de uma oferta pública com esforços restritos. Importante frisar que os investidores que exercerem direito de prioridade ou preferência não serão computados para os limites acima citados. Vale ressaltar, ainda, o entendimento consubstanciado no Relatório de Análise da Audiência Pública SDM nº 01/2014, de que a CVM considera que o limite na procura de investidores não inclui aqueles investidores que tomam a iniciativa de procurar o ofertante ou os intermediários.

Investidores estrangeiros. Em caso de esforços de venda realizados fora do território brasileiro, independentemente de onde seja realizada a liquidação, os investidores estrangeiros procurados não serão computados para o número limite de investidores que podem ser procurados ou que podem subscrever ou adquirir os valores mobiliários. No entanto, aplicam-se a tais investidores as restrições de negociação no mercado secundário brasileiro, dos valores mobiliários ofertados no exterior concomitantemente à oferta pública com esforços restritos realizada no Brasil.

¹ As ações, debêntures conversíveis em ações e as ações objeto das debêntures permutáveis por ações devem ser emitidas por emissor registrado como companhia aberta – categoria A.

² Os bônus de subscrição devem ser emitidos por emissor registrado como companhia aberta – categoria A.

³ A alteração na Instrução CVM 332 foi realizada em decorrência da inclusão da possibilidade de emissão de BDR Patrocinado Nível III por meio de ofertas de distribuição pública com esforços restritos sob o regime da Instrução CVM 476. O emissor de BDR Patrocinado Nível III também precisa se registrar como companhia aberta – categoria A.

Informações sobre a oferta. Foi introduzida a obrigatoriedade de divulgação, pelo intermediário líder, de anúncio de início da oferta pública com esforços restritos por meio da página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de até cinco dias úteis contados da primeira procura a potenciais investidores. Adicionalmente, o ofertante e o intermediário líder da oferta deverão manter uma lista contendo determinadas informações das pessoas procuradas, especialmente a data em que data em que cada uma foi procurada.

Prioridade aos antigos acionistas. Nas distribuições primárias com esforços restritos de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações ou certificados de depósito de tais valores mobiliários, haverá a possibilidade de exclusão do direito de preferência ou concessão de prazo para exercício do direito de preferência inferior a cinco dias, caso (i) seja concedida prioridade aos acionistas na subscrição da totalidade dos valores mobiliários ou (ii) a realização da oferta sem a concessão do direito de prioridade seja aprovada pelos acionistas representando a totalidade do capital social do emissor. No caso da concessão da prioridade do item (i) acima, deverá ser publicado um fato relevante com o cronograma previsto das etapas da oferta e da forma de exercício do direito de prioridade, sendo que a oferta deverá prever um prazo de, no mínimo, cinco dias úteis contados da divulgação do fato relevante para o exercício do direito de prioridade.

O direito de prioridade na subscrição de aumento de capital deve ser concedido na mesma proporção do número de ações que cada acionista possuir, sendo que caso existam ações de diversas espécies ou classes e o aumento seja por emissão de mais de uma espécie ou classe, deve ser seguido um critério de cálculo idêntico ao direito de preferência previsto no artigo 171, §1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Caso o estatuto social da companhia preveja um prazo para exercício do direito de preferência menor do que cinco dias, o prazo para o exercício do direito de prioridade deverá ser, no mínimo, o suficiente para que, somado ao prazo de exercício do direito de preferência, seja igual a cinco dias úteis contados da divulgação do fato relevante exigido sobre o direito de prioridade.

Restrições à negociação. A restrição de 90 dias para negociação dos valores mobiliários ofertados de acordo com a Instrução CVM 476 não será aplicável às negociações com ações, bônus de subscrição e certificados de depósito de ações, mas somente aos demais valores mobiliários ofertados de acordo com a Instrução CVM 476.

Informações prestadas. As informações fornecidas a investidores procurados, por emissor com registro na CVM, devem ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado.

Restrição para nova oferta. O artigo 9º da Instrução CVM 476 previa que um ofertante não poderia realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de quatro meses contados da data do encerramento da oferta, exceto se tal nova oferta fosse submetida a registro na CVM. Eram também excetuadas de tal restrição as ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de uma mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário. A partir de agora, somam-se às exceções as ofertas de certificados de operações estruturadas de uma mesma instituição financeira referenciados em ativos ou índices de referência distintos e as ofertas de cotas de fundos de investimento fechados, quando destinadas exclusivamente a cotistas do fundo, com o cancelamento, se houver do saldo de cotas não colocado.

Restrição à negociação por investidores não qualificados. Os valores mobiliários ofertados nos termos da Instrução CVM 476 somente poderiam ser negociados por investidores qualificados, exceto se o emissor obtivesse o registro para negociação na bolsa ou no mercado de balcão, organizado ou não, e no caso de fundos de investimento fechados, caso o fundo apresentasse prospecto de distribuição. Com a edição da Instrução CVM 551, passam a fazer parte das exceções as emissões de ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ou permutáveis por ações e os certificados de depósito dos valores mobiliários acima citados, caso: (i) já tenha ocorrido ou venha a ocorrer o encerramento de oferta pública de distribuição registrada na CVM de valores mobiliários da mesma espécie e classe ou tenha transcorrido o prazo de 18 meses da data de admissão à negociação em bolsa de valores de valores mobiliários da mesma espécie e classe; (ii) sendo o emissor pré-operacional, ele se torne operacional e tenha decorrido 18 meses (a) do encerramento da oferta e (b) da admissão à negociação das ações em bolsa de valores.

Alterações introduzidas à Instrução CVM 400

A Instrução CVM 400 foi alterada para prever que a primeira oferta pública registrada de ações emitidas por companhia pré-operacional deverá ser distribuída apenas para investidores qualificados. O mesmo aplica-se para bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ou permutáveis por ações e certificados de depósito dos valores mobiliários. Realizada esta primeira oferta pública pela companhia pré-operacional, os valores mobiliários emitidos somente poderão ser negociados no mercado secundário entre investidores qualificados, pelo prazo de 18 meses contados do encerramento da oferta.

Será considerada pré-operacional, segundo a Instrução CVM 551, a companhia que ainda “não tiver apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira anual ou, quando houver, em demonstração financeira anual consolidada elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM”.

Conclusão

Era grande a expectativa do mercado e dos profissionais que atuam na área de mercado de capitais pelas alterações introduzidas à Instrução CVM 476. Em nossa opinião, tais alterações estão em linha com os anseios do mercado e esperamos resultarão no incremento principalmente de emissões de ações sob o regime de distribuição com esforços restritos, de maneira a contribuir para a retomada desta importante fonte de financiamento do mercado de capitais brasileiro.

RUA HUNGRIA, 1.100,
01455-000 SÃO PAULO, SP
T.: +55 (11) 3247-8400
F.: +55 (11) 3247-8600
BRASIL

RUA HUMAITÁ, 275, 16º ANDAR
22261-005 RIO DE JANEIRO, RJ
T.: +55 (21) 2506-1600
F.: +55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B,
3º ANDAR, ED. VIA OFFICE,
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: +55 (61) 3312-9400
F.: +55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PN.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR